IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
AVENIDA DE ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA
1000-042 LISBOA | PORTUGAL

T +351 217 810 700
WWW.INCM.PT

CAPITAL SOCIAL € 30 000 000
NIPC 500 792 887
CRC LISBOA

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

PROCEDIMENTO Nº 449/2021

para

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1. Objeto ... 3
2. Contrato e Prevalência ... 4
3. Prazo contratual ... 5
4. Preço contratual e preço base ... 6
5. Definições ... 7
6. Condições de pagamento ... 9
7. Revisão de preços ... 9
8. Obrigações principais da entidade adjudicante ... 10
9. Obrigações principais do adjudicatário ... 11
10. Obrigação de comunicação ... 13
11. Dever de sigilo ... 13
12. Proteção de dados pessoais ... 14
13. Utilização dos sistemas de informação ... 15
14. Valores éticos ... 15
15. Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho ... 15
16. Níveis de serviço e sanções contratuais ... 16
17. Casos fortuitos ou de força maior ... 19
18. Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante ... 19
19. Resolução ... 20
20. Caução ... 20
21. Cessão da posição contratual ... 21
22. Deveres de informação ... 21
23. Comunicações e notificações ... 22
24. Legislação e foro competente ... 22
25. Anexos ... 22

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. A Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., com sede na Avenida de António José de Almeida, Edifício Casa da Moeda, em Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de pessoa coletiva 500 792 887, com o capital social de 30.000.000€, adiante designada como INCM, pretende celebrar um contrato na sequência do presente, procedimento nº 449/2021.
2. O objeto em epígrafe refere-se à aquisição de serviços para a totalidade da carteira de seguros da INCM, a qual se encontra descrita no Anexo I (Cláusulas Técnicas e Formação de Preços da Carteira), bem como os serviços de corretagem inerentes à celebração, gestão e assistência das respetivas apólices, para pessoas, bens móveis, imóveis e/ou beneficiários que no momento do sinistro ou da ocorrência do facto contratualmente coberto por apólice de seguro, se encontrem em qualquer um dos edifícios da INCM ou em qualquer local onde esta desenvolva a sua atividade, ou ainda, em qualquer evento por si promovido.

3. Em virtude das especificidades inerentes aos vários ramos de seguro, a entidade adjudicante optou pela divisão do procedimento em 4 lotes:
 a) Lote 1: Seguro de bens patrimoniais;
 b) Lote 2: Seguro de responsabilidade civil;
 c) Lote 3: Seguros de pessoas
 d) Lote 4: Seguro de mercadorias transportadas

4. Atendendo aos tipos de seguros pretendidos serão contemplados os seguintes ramos, por lote:

4.1: Lote 1: Seguro de bens patrimoniais

4.1.1 Ramo património ou seguro multirriscos patrimoniais para edifícios propriedade da INCM, incluindo recheio, máquinas fixas, equipamentos móveis e stocks;

4.1.2 Ramo automóvel e ocupantes de viaturas.

4.2: Lote 2: Seguros de responsabilidade civil;

4.2.1 Ramo de responsabilidade civil contratual;

4.2.2 Ramo de responsabilidade civil extracontratual;

4.2.3 Ramo de responsabilidade civil autoproteção;

4.2.4 Ramo de responsabilidade civil ambiental;

4.3. - Lote 3: Seguros de pessoas

4.3.1 Seguro de acidentes de trabalho;

4.3.2 Seguro de acidentes pessoais: eventos culturais, recreativos e desportivos;

4.3.3Seguro de acidentes pessoais: viagens.

4.4. Lote 4: Mercadorias transportadas

4.4.1 Apólice Flutuante

Nota: Em relação a esta apólice, para além dos seguros abrangidos pela apólice flutuante, podem ocorrer solicitações de seguros isolados, em virtude das suas condições não se enquadrarem no âmbito da anterior.

Cláusula 2.ª

Contrato e Prevalência

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes documentos:

a. Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
c. O presente Caderno de Encargos;
d. A proposta adjudicada;
e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. Cada um dos contratos resultantes do presente procedimento, correspondentes a cada lote, iniciam os seus efeitos, respetivamente, a partir do dia útil seguinte à data da notificação, pela entidade adjudicante da decisão de adjudicação.
2. Sem prejuízo do número anterior, as apólices contratadas pelo adjudicatário iniciar-se-ão, a pedido da INCM, numa das seguintes datas, consoante o caso:
 a. Caso ainda esteja a decorrer a vigência de outro contrato de seguro: no primeiro dia útil subsequente ao termo daquele;
 b. Em 1 de janeiro de 2022.
3. O contrato celebrado com o adjudicatário, nos termos do n.º 1, mantém-se em vigor pelo prazo de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente pelo mesmo período de tempo, até ao máximo de 3 (três) anos.

4. O contrato de seguro celebrado nos termos do n.º 2, mantém-se em vigor pelo prazo de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente pelo mesmo período de tempo, até ao máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
5. Qualquer uma das partes poderá proceder à denúncia do contrato, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta dias) dias de calendário relativamente ao termo do período de vigência em curso.
6. O termo do prazo abrange exclusivamente a relação contratual entre as Partes, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Preço contratual e preço base

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a INCM paga ao cocontratante de cada lote o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à INCM.
3. Pela prestação de todos os serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato a celebrar, a INCM pagará à cocontratante de cada lote o valor total constante da proposta adjudicada
4. O somatório anual acumulado sem IVA dos preços base de todos os lotes, não poderá em qualquer caso, exceder os € 541.121,78 (quinhentos e quarenta e um mil cento e vinte e um euros e setenta e oito cêntimos).
5. O somatório trienal acumulado sem IVA dos preços base de todos os lotes, não poderá em qualquer caso, exceder € 1 .623.365,34 (um milhão seiscentos e vinte e três mil trezentos e sessenta e cinco euros e trinta e quatro cêntimos).
6. Os preços base referidos no número anterior são discriminados por lotes da seguinte forma:

Lotes	Preço base (€)/ 1 ano	Preço base (€)/ 3 anos
Lote 1: Seguro de bens patrimoniais;	116 337,18	349 011,55
Lote 2: Seguro de responsabilidade civil	20 557,40	61 672,20
Lote 3: Seguros de pessoas	401 720,00	1 205 160,00
Lote 4: Seguro de mercadorias transportadas	2 507,20	7 521,59
	541 121,78	**1 623 365,34**

Valores em EUR, sem IVA

7. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas designadamente os prémios e remunerações do cocontratante e cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
8. Caso a INCM venha a solicitar a modificação de serviços objeto do presente contrato, com reflexo no prémio a faturar, a entidade cocontratante obriga-se em conformidade, a proceder aos correspondentes ajustamentos no prémio e a rever o preço anual a pagar pela efetivação dos serviços, tendo em conta as alterações verificadas.
9. No caso de as modificações mencionadas no número anterior, resultarem na supressão dos serviços, não ocorrerão quaisquer direitos indemnizatórios.
10. Nos termos e para os efeitos do n.º 3, do artigo 47.º do CCP, a fundamentação dos preços base constantes dos números anteriores alicerçou-se nos custos médios unitários, resultantes dos anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo.

Cláusula 5.ª

Definições

Sem prejuízo dos termos definidos na lei, que prevalecem sobre todos os demais, os termos constantes das peças do presente procedimento, na forma de conceitos, estrangeirismos ou acrónimos, encontram-se definidos nos termos da lei e subsidiariamente no glossário seguinte:

Apólice De Seguro	Documento que contém as condições do contrato de seguro acordadas pelas partes e que incluem as condições gerais, especiais e particulares.
Beneficiário	Pessoa ou entidade com direito às prestações previstas no contrato de seguro.

CCP	Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n,º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual, do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho.
Cobertura ou Garantia	Conjunto de eventos aleatórios cuja verificação determina a prestação do segurador ao abrigo do contrato.
Contrato de Seguro	Contrato através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as prestações convencionadas em caso de ocorrência do sinistro, nos termos acordados. Em contrapartida, o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.
Corretor de Seguros	Categoria em que a pessoa exerce a atividade de distribuição de seguros de forma independente face às empresas de seguros, cfr. Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo, cfr. Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na versão atualizada pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro,
Exclusão	Cláusula de um contrato de seguro que procede à delimitação negativa do âmbito da cobertura, isto é, define aquilo que o seguro não cobre.
INCM	Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., entidade adjudicante.
Justa Causa	Razão aceitável à luz das regras legais e contratuais do caso em concreto.
Livre Resolução	Possibilidade de solicitar a cessação do contrato de seguro sem necessidade de invocar um motivo.
Participação de Sinistro	Comunicação ao segurador da ocorrência de um sinistro, no âmbito de um contrato de seguro. A participação deve conter todas as informações importantes para a análise e avaliação do sinistro, nomeadamente indicação das causas, data e o local do acontecimento e os danos sofridos.
Pessoa Segura	Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.
Prémio	Valor total, incluindo taxas e impostos, que o tomador do seguro deve pagar ao segurador pelo seguro.
Proposta de Seguro	Documento através do qual o tomador do seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro e dá a conhecer ao segurador o risco que pretende segurar.
Prorrogação	Prolongamento de um contrato de seguro para além do seu prazo inicial de duração, desde que nenhuma das partes se oponha.
Resolução	Cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes.
Risco	Incerteza associada a um acontecimento futuro, seja quanto à sua realização, seja ao momento em que ocorre, seja a ambos.
Segurado	Pessoa ou entidade no interesse da qual é feito o contrato de seguro ou pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura (pessoa segura).
Segurador	Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que é parte no contrato de seguro.
Sinistro	Verificação do evento que aciona a cobertura do risco prevista no contrato.
Tomador do Seguro	Pessoa que celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela INCM, devem ser pagas, num prazo não inferior a 30 dias após a receção das respetivas faturas ou avisos de pagamento, salvo o disposto no número 3.
2. O adjudicatário deverá discriminar em cada fatura/aviso de pagamento o período a que respeita, os serviços prestados (ramo de seguro) e identificar, obrigatoriamente, o processo que lhe deu origem.
3. Em caso de discordância por parte da INCM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O prestador de serviços deve avisar o a INCM com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que se vence o prémio, ou fração deste, do montante a pagar.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
6. O pagamento do prémio de acidentes de trabalho deverá ser fracionado mensalmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, mediante envio ao tomador do seguro de aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 dias.
7. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da INCM, o adjudicatário tem direito a juros de mora sobre o montante em dívida, de acordo com a taxa legal em vigor.[1]

Cláusula 7.ª

Revisão de preços

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a INCM, com exceção do indicado nos itens seguintes;

 a) Só são permitidas alterações às taxas das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, por comprovadas taxas de elevada sinistralidade, ou de

[1] Nos termos da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril e no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

particular agravamento dos riscos cobertos e, nestes casos, com consentimento prévio da entidade adjudicante;

b) Apenas se aceitará a atualização dos prémios sujeita a apreciação da INCM, em caso de alteração dos capitais ou bens seguros, das massas salariais e das pessoas seguras.

2. As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 1, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos nas datas de vencimento das apólices a que respeitem e deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à entidade adjudicante com a antecedência mínima de 60 dias, por meio de transmissão escrita e eletrónica de dados ou correio registado.
3. Independentemente da obrigação de manutenção do prémio comercial ou das atualizações previstas nos pontos anteriores, a partir do segundo ano do contrato, o adjudicatário poderá propor alternativas à estrutura da carteira, com base em diferentes estratégias de retenção de risco ou outros pressupostos.
4. Caso as propostas referidas no ponto anterior sejam aceites pela INCM e resultem na diminuição do valor dos prémios a suportar, as poupanças registadas serão repartidas entre o adjudicatário e a INCM com base na seguinte proporção:
 - 2º ano – 50% para o Adjudicatário e 50% para a INCM.
 - 3º ano – 35% para o Adjudicatário e 65% para a INCM.

Cláusula 8.ª

Obrigações principais da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais da Entidade Adjudicante:

a) Pagar ao adjudicatário os prémios devidos pela contratação das apólices de seguro;

b) Fornecer ao adjudicatário a informação relevante e necessária à gestão das apólices de seguro contratadas, incluindo sinistros.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 9.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, do presente caderno de encargos e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as obrigações a seguir indicadas, as quais incidem sobre a sobre a totalidade do programa de seguros da INCM:

1.1. A entrega das Apólices:

a) Após a decisão de adjudicação, o adjudicatário encarregar-se-á de implementar a colocação dos seguros contratados;

1.2. Serviços decorrentes da sua execução:

a) Colaboração na análise de risco da empresa de forma proativa nas apólices que lhe forem contratadas;

b) Gestão das datas de vencimento das apólices, garantindo que os documentos se encontram permanentemente atualizados e entregues à INCM;

c) Nomeação de um interlocutor por cada ramo de apólice que esteja disponível diariamente para dar resposta às solicitações da INCM, que poderá ser desempenhado pela mesma pessoa;

d) Prestação de apoio técnico permanente, fornecendo os esclarecimentos necessários às diversas questões que se colocam à INCM no âmbito dos seguros, contactando, para o efeito e sempre que necessário, com os diversos serviços da empresa;

e) Apoio na resolução de eventuais processos de sinistros

f) Gestão e controlo do processo de reembolsos devidos à INCM ou aos seus colaboradores e, em especial nas indemnizações devidas pela INCM ou pelos trabalhadores, devendo o adjudicatário adotar todas as diligências para que as mesmas sejam pagas o mais rapidamente possível.

g) Emissão de declarações de seguro, confirmando a existência de Apólices;

h) Emissão de documentação (notas de cobertura), para renovação dos programas de seguros;

i) Gestão e acompanhamento de sinistros, com marcações de peritagens pela seguradora e acompanhamento dos mesmos junto das entidades envolvidas;

j) Apresentação trimestral (ou outra periodicidade que as partes venham a acordar) de relatórios com a análise dos sinistros referente à apólice de acidentes de trabalho, devendo incluir, de entre outros, os seguintes elementos: a data do sinistro, causa, valor indemnizado, reservas, franquia aplicável, o número de dias de baixa ou incapacidade temporária e, quando aplicável o tipo de sinistro ocorrido com maior frequência, os dias da semana com maior abstinência, o estado dos processos de sinistros encerrados e pendentes, propostas de atuação; ou com outras variáveis de análise solicitadas pela INCM.

k) No final da execução do contrato, o prestador do serviço deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase da execução do contrato.

l) Apoio na rescisão de apólices.

m) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, sua situação jurídica ou comercial, contactos e outros relevantes para a boa prestação dos serviços.

n) A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

o) As decorrentes da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.

p) Sem prejuízo do previsto na alínea h) do n.º 6, da Cláusula 16.ª; ao pagamento dos valores das indemnizações pelos sinistros, devidas pela Seguradora; que deverão ocorrer no prazo máximo de 5 dias após aceitação dos mesmos pela INCM, acrescerão juros de mora à taxa legal a contar do termo deste prazo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o programa de seguros da INCM engloba todos os ramos de seguro mencionados no Anexo I (Cláusulas técnicas e formação de preços da carteira) do programa de concurso, bem como outros seguros de caráter sazonal ou temporário.

Cláusula 10.ª

Obrigação de comunicação

1. O adjudicatário deve ainda cumprir as seguintes obrigações:

 a) Comunicar à INCM, qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento da prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 b) Obrigação de não proceder à alteração da equipa técnica indicada na proposta adjudicada, sem prévio consentimento da INCM.

Cláusula 11.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a Informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à INCM de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O adjudicatário deve assegurar, junto das seguradoras que vierem a deter os seguros da INCM, o dever de sigilo sobre toda a Informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à INCM de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. O adjudicatário obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela INCM relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial, a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do presente contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.
7. O adjudicatário é responsável perante a INCM por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.
8. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento total ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª

Proteção de dados pessoais

O adjudicatário, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, a;

a) não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pela INCM e que é objeto do presente contrato;
b) cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;

c) guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do presente contrato, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais;

d) adotar todas as medidas de caráter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Cláusula 13.ª

Utilização dos sistemas de informação

Caso a execução do contrato implique o acesso às instalações e a eventual utilização dos sistemas de informação da INCM por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, este compromete-se a fazer observar o integral cumprimento das regras de utilização dos sistemas de informação em vigor na INCM.

Cláusula 14.ª

Valores éticos

O adjudicatário assume, ainda, o compromisso de observar os valores éticos consagrados no Código de Ética e de Conduta da INCM, que se encontra disponível no site https://www.incm.pt/portal/incm_codetica.jsp.

Cláusula 15.ª

Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho

Caso a execução dos serviços implique o acesso às instalações por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho, que podem ser consultadas em http://www.incm.pt/site/respsocial_ambsust.html.

Capítulo III
MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.ª

Níveis de serviço e sanções contratuais

1. O adjudicatário deverá cumprir obrigatoriamente o contrato com estrita sujeição do presente caderno de encargos, bem como nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, cumpre-lhe o dever de assistir correta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha.
2. À INCM cabe o direito de impor ao adjudicatário sanções nos casos de não cumprimento das condições contratuais, programa de procedimento e caderno de encargos.
3. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso dos serviços contratados por parte do adjudicatário, poderá a INCM interpelar este para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, incluindo a prestação de informações e esclarecimentos no âmbito da execução do mesmo, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a INCM sofra na sequência de tais atos.
4. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o adjudicatário deverá prestar imediatamente, de forma integral e satisfatória, os serviços em falta.
5. Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável ou no caso de incumprimento pelo prestador do serviço de alguma das obrigações contratuais previstas no presente caderno de encargos, poderá a INCM automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

 P=V*A/F

 Em que
 "P", corresponde ao montante da penalidade
 "V" ao valor anual do contrato de cada lote
 "A", ao número de dias úteis em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação de serviços
 "F", ao fator de gravidade

LOTES	Apólices	*Serviços*									
		a	*b*	*c*	*d*	*e*	*f*	*g*	*h*	*i*	
		Prazo máximo em dias para resposta a solicitação									
1	Bens Patrimoniais	2	3	5	2	5	1	30	5	-	*dias úteis*
		4000	2000	4000	4000	1500	4000	4000	1000	-	*Fator (F)*
2	Responsabilidade Civil	2	3	5	2	5	1	30	5	-	*dias úteis*
		1000	500	1000	1000	250	1000	1000	200	-	*Fator (F)*
3	Pessoas	2	2	4	2	5	1	30	5	30	*dias úteis*
		10000	5000	10000	10000	3500	3500	3500	2000	2000	*Fator (F)*
4	Mercadorias Transportadas	2	3	5	2	5	1	30	5	-	*dias úteis*
		100	50	100	100	30	100	100	30	-	*Fator (F)*

6. Para efeitos de aplicação da penalidade, considerar-se-á o *atraso* (A), contabilizado no dia útil seguinte ao *'prazo máximo em dias para resposta a solicitação'*, patente na tabela *supra*, correspondendo as tarefas (*a.* a *i.*) às seguintes:
 a. Resposta a contacto por correio eletrónico;
 b. Resposta a novos pedidos de seguro;
 c. Pedido informação por escrito, por correio eletrónico ou carta;
 d. Reunião com área da INCM;
 e. Prestação de contas;
 f. Envio à INCM do Relatório de peritagem;
 g. Emissão do primeiro documento com indicação de valor de indemnização para aceitação da INCM;
 h. Pagamento dos valores das indemnizações: 5 dias após aceitação dos mesmos pela INCM;
 i. Prazo para qualificação (caracterização/descaracterização) do sinistro: 30 dias após data do acidente.

7. Os prazos mencionados no número anterior e tabela *supra*, poderão ser alargados por acordo das partes, atendendo à complexidade das circunstâncias, a pedido da adjudicatária.
8. As multas previstas nos números anteriores poderão ser anuladas a requerimento do adjudicatário caso seja apurado pela INCM, que os serviços foram bem prestados e que o atraso havido na sua conclusão não tenha causado qualquer impacto nos serviços da INCM ou nas pessoas seguras.

9. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a INCM pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 15% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a INCM decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a INCM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
11. O incumprimento é comunicado pela INCM ao prestador, após avaliada a sua gravidade e é garantida a prévia defesa.
12. O adjudicatário não incorrerá em responsabilidades se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à INCM, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.
13. A INCM, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo prestador de serviços, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
14. O valor da sanção pecuniária a aplicar, é creditada a favor da INCM ou deduzida ao preço a pagar pela prestação de serviços.
15. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra, poderá ser efetuada, a critério da INCM, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
16. Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima a INCM a fazer reverter, a seu favor, a caução prestada;
17. A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, à entidade adjudicatária, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação (Cfr. o n.º 2 do artigo 308.º CCP).
18. Caso as partes acordem na alteração das datas de prestação dos serviços, aos atrasos serão contados a partir das novas datas acordadas.
19. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a INCM exija indemnização pelo dano excedente.

20. Para além das referidas sanções, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV (Cláusulas 455.º a 464.º, do Código dos Contratos Públicos), caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da INCM.

Cláusula 17.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 18.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Nos termos do artigo 318.º-A do CCP, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial do procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpelará, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 19.ª

Resolução

1. O incumprimento por qualquer das partes das obrigações resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra o direito à resolução do mesmo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso alguma das partes não cumpra qualquer das obrigações para si emergentes do presente contrato, será notificada por escrito, pela parte não faltosa, para proceder ao respetivo cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a receção da referida notificação.
3. Caso a situação de incumprimento se mantenha, decorrido o prazo indicado no número anterior, poderá a parte não faltosa resolver o presente contrato, com efeitos imediatos, através do envio à parte faltosa de uma carta registada com aviso de receção, indicando os respetivos fundamentos.
4. Se a resolução for devida a incumprimento imputável ao adjudicatário, as cauções por si prestadas reverterão a favor da INCM, sem quaisquer formalidades.

Cláusula 20.ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, o adjudicatário presta uma caução, na modalidade de garantia bancária "*on first demand" no* valor de 5 % do preço global contratual, com exclusão do IVA, válida até ao integral cumprimento das referidas obrigações, de acordo com o Anexo V ao Programa de Concurso.

2. O encargo com a prestação da garantia é integralmente suportado pelo adjudicatário.
3. A INCM pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de incumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo adjudicatário.

Cláusula 21.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia da INCM.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b) A INCM apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que possivelmente impeçam o cumprimento ou o incumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Legislação e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime constante do CCP, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª

Anexos

Fazem parte integrante do presente caderno de encargos para todos os devidos efeitos os seguintes documentos:

a) Anexo I_ Cláusulas técnicas e formação de preços da carteira

Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.

Pela Administração

Assinado por : **MARIA DO ROSÁRIO CAETANO PARDAL**
Num. de Identificação: 08771158
Data: 2021.11.09 14:37:50+00'00'

CHAVE MÓVEL